SENTENÇA

Processo n°: **1001297-15.2017.8.26.0233**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Pagamento Embargante: Gleise Kelly Gomes da Silva e outro

Embargado: Carlos Baltazar Boffe

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Chamei os autos conclusos.

Gleise Kelly Gomes da Silva e Maria Valcila Gomes Ramalho, opuseram embargos à execução de título extrajudicial fundado em contrato de locação que lhe move Carlos Baltazar Boffe, apontando em suma que litiga de má-fé o embargado, pois nunca deixaram de honrar com suas obrigações. Afirma que embargado, quando não ia pessoalmente receber o aluguel, enviava sua esposa. Não levava recibos. Prometia entregá-los, mas, se recusava a fazê-lo posteriormente, dizia que não haveria problemas. Aduz que em razão do desemprego do esposo pediu para desocupar a casa. O embargado concordou. Logo, não houve abandono da residência sem comunicação. Com base nessas alegações, pleiteou a procedência dos embargos opostos.

Os embargos foram recebidos e foi deferido o efeito suspensivo (fls. 20). Intimado, a parte embargada manifestou-se nos autos (fls. 24/28), requerendo a rejeição dos argumentos lançados pelo embargante. Alega que as embargantes não citam nenhum dos motivos elencados no artigo 917 do CPC em suas alegações, para poderem embasar e corroborar suas defesas de forma concreta. Por esse fato, fica evidente que as embargantes não possuem qualquer argumento para discutir suas defesas, de fato, sobre a execução em curso.

Designada audiência de instrução para oitiva de testemunhas a pedido das embargantes, intimadas a arrolarem as testemunhas, as partes mantiveram-se inertes.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

Declaro prelusa a produção de prova por parte das embargantes que não apresentaram rol no prazo estipulado (fls. 47). Inexistindo provas a serem produzidas em audiência, cancelo a solenidade. Retire-se da pauta.

No mais. A matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, sendo, por isso, prescindível a colheita de provas em audiência, comportando a lide julgamento antecipado, nos exatos termos do que dispõe o artigo 355, I, do estatuto processual civil.

Após proceder a uma análise das razões trazidas aos autos pelas partes, à luz do ordenamento jurídico vigente, constata-se que não assistem razão as embargantes em sua pretensão.

De acordo com o art. 918, do Código de Processo Civil: "o juiz rejeitará liminarmente os embargos: II - nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido; III – manifestamente protelatórios".

No presente caso, as embargantes reconheceram o contrato firmado com o embargado, e afirmaram que em razão de dificuldades financeiras desocuparam o imóvel. Afirmam que efetuaram pagamentos, contudo, não comprovam nos autos.

Nessas condições, é caso de rejeição liminar dos embargos, pois configurado o caráter protelatório.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos, prosseguindo-se nos autos da execução, nos termos do art. 487, I, do CPC. Por consequência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais, despesas judiciais e honorários advocatícios da parte contrária, os quais arbitro em 10% sobre o valor do débito atualizado. Tais verbas estarão sujeitas aos ditames do art. 98, §3°, do CPC, porque as embargantes são beneficiárias da gratuidade judiciária.

P.I. Oportunamente arquivem-se.

Ibate, 21 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA